

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI Nº 2.940, DE 1997** (Apensos: PL 3.317, de 2000 e PL 3.827, de 2000)

Dispõe sobre o Dia Nacional de prevenção do Álcool e das Drogas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOÃO PIZZOLATTI

**Relator:** Deputado SILVINHO PECCIOLI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.940, de 1997, de autoria do Deputado João Pizzolatti, institui o Dia Nacional de Prevenção do Álcool e das Drogas. Estabelece que o objetivo é informar a população a respeito dos danos provocados pelo consumo de produtos derivados do álcool e de substâncias que possam causar dependência física ou psíquica.

Determina também que as emissoras de rádio e TV, inclusive as televisões por assinatura, não veicularão, nesse dia, anúncios de produtos derivados do álcool e do tabaco. Dispõe, ainda, que o Poder Executivo poderá requisitar das emissoras de radiodifusão até 10 minutos, no horário compreendido entre as sete e às vinte e três horas, para inserções de mensagens alusivas aos danos causados pelo consumo de álcool e de drogas, cabendo ao Poder Executivo a compensação fiscal pelo tempo cedido.

Por fim, prevê infrações no caso do descumprimento da lei. Impõe prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei e estabelece cláusula de vigência e cláusula de revogação genérica.

Em apenso, tramita o Projeto de Lei nº 3.317, de 2000, de autoria da Deputada Luci Choinacki, com escopo semelhante. Institui o dia 23 de junho como o Dia Nacional de Controle e Prevenção ao Alcoolismo e dá ao Ministério da Saúde e às secretarias municipais e estaduais de Saúde a atribuição de promoverem ampla campanha para esclarecimento dos cidadãos sobre as perdas e danos provocados pelo consumo abusivo de bebidas alcoólicas.

Também tramitando em conjunto com as proposições acima referidas, está o Projeto de Lei nº 3.827, de 2000, de autoria do Deputado Gilmar Machado, que institui o Dia Nacional de Combate ao Alcoolismo a ser celebrado no dia dezessete de janeiro.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RI) e é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RI). Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à Comissão de Seguridade Social e Família e, para exame quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira comissão, o parecer do Deputado Luiz Moreira foi aprovado unanimemente e concluiu pela aprovação de todos os projetos na forma de substitutivo.

O referido substitutivo institui o Dia Nacional de Prevenção e Combate ao Alcoolismo e às Drogas, a ser celebrado no dia 17 de janeiro; estabelece como objetivo da lei a informação da população sobre os danos causados pelo consumo abusivo de álcool e drogas; dá atribuição ao Ministério da Saúde e da Educação para promover, às suas expensas e com a coordenação das secretarias competentes dos Estados e dos Municípios, campanha educativa sobre o tema nos veículos de comunicação e nas escolas de ensino fundamental e básico; altera a Lei 9.294, de 1996 para vedar a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nos meios de comunicação social; e, por fim, estabelece a aplicação ao infrator da lei das disposições constantes do art. 9º da Lei 10.167, de 2000.

A Comissão de Seguridade Social e Família, ao analisar o mérito da matéria, também concluiu pela aprovação de todas as três proposições que tramitam em conjunto, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Neste Órgão Técnico, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.940, de 1997, do Projeto de Lei nº 3.317, de 2000, do Projeto de Lei 3.827, de 2000 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Ao analisarmos a matéria, verificamos que as proposições são, à princípio, formalmente constitucionais, na medida em que tratam de matéria que envolve competência legislativa da União (CF, art. 22, XXIX e art. 24, IX). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa dos parlamentares é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Todavia, tanto os Projetos de Lei 2.940, de 1997 e 3.317, de 2000, quanto o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática apresentam problemas de constitucionalidade.

Vejamos.

O parágrafo único do art. 4º e o art. 6º do PL 2.940, de 1997 conferem atribuição ao Poder Executivo, respectivamente, determina que o Executivo faça a compensação fiscal às emissoras de rádio e televisão pelo tempo cedido e impõe prazo para a regulamentação da lei. Nesse sentido, afrontam o art. 2º da Constituição Federal, pois ferem o princípio da Separação dos Poderes.

Por sua vez, o PL 3.317, de 2000 e o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática apresentam o mesmo vício, na medida em que o parágrafo único do art. 1º do projeto e o parágrafo único do art. 3º do substitutivo dão atribuição ao Ministério da Saúde

e às secretarias municipais e estaduais de Saúde, imiscuindo-se não só na competência de outro Poder, mas também de outros entes da Federação.

Todavia, afora este vício de constitucionalidade, que pode ser sanado por emenda supressiva, e um pequeno lapso de técnica legislativa, o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aperfeiçoou as proposições apensadas e deu tratamento mais completo à matéria. Sanou igualmente problemas de juridicidade e técnica legislativa presentes no PL 2.940, de 1997, procurando incluir na Lei 9.294, de 1996 e na Lei 10.167, de 2000 o comando pretendido, evitando a proliferação de leis esparsas que tratam de um mesmo assunto, muito combatida pela Lei Complementar nº 95, de 1998 e alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que tratam das normas de elaboração das leis.

De outra parte, em relação ao Projeto de Lei 3.827, de 2000, nada a retificar. Foi elaborado em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor, assim como tem boa técnica legislativa, pois está adequado aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei 2.940, de 1997 e 3.317, de 2000, nos termos do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com as emendas anexas; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.827, de 2000.

Sala da Comissão, em            de junho de 2008.

**Deputado Silvinho Peccioli**

**Relator**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.940, DE 1997, Nº 3.317, DE 2000 E 3.827, DE 2000

Dispõe sobre o Dia Nacional de  
Prevenção do Álcool e das Drogas e dá  
outras providências.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do substitutivo a  
seguinte redação:

*“Art. 3º .....*

*“Parágrafo único. Ampla campanha educativa sobre  
a prevenção do álcool e das drogas será promovida no  
dia 17 de janeiro de cada ano, sem prejuízo de outras  
datas.”*

Sala da Comissão, em        de junho de 2008.

**Deputado Silvinho Peccioli**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.940, DE 1997, Nº 3.317, DE 2000 E 3.827, DE 2000**

Dispõe sobre o Dia Nacional de  
Prevenção do Álcool e das Drogas e dá  
outras providências.

#### **EMENDA Nº 2**

Inclua-se ao final do art. 4º da Lei 9.294, de 1996, referido  
no art. 4º do substitutivo a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em        de junho de 2008.

**Deputado Silvinho Peccioli**  
**Relator**